

AS DEMANDAS PREDATÓRIAS COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

PREDATORY DEMANDS AS A FACTOR IN VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Vitor Cabral de Sousa
Lucas Cavalcante Medrado

RESUMO

O presente artigo visa apresentar uma análise sobre as demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. Para tanto, objetiva-se com o estudo verificar se as demandas predatórias impactam negativamente na concretização efetiva do acesso à Justiça. Para tratar do contexto em foco, discutiu-se observar o crescente aumento no judiciário das chamadas demandas predatórias e como esse fenômeno pode impactar o poder judiciário na prestação jurisdicional, uma vez que ao cidadão deve ser assegurado o acesso à Justiça através da duração razoável do processo. Esta pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem o teórico dedutivo, e a metodologia da pesquisa jurídica, por meio da técnica exploratória bibliográfica e documental. A partir das informações obtidas, foi constatado que as demandas predatórias prejudicam o funcionamento adequado do sistema legal, o qual pode levar a um acúmulo de processos, aumentando a morosidade e acarretando a violação dos direitos das partes envolvidas. Conclui-se, portanto, que mesmo com os

Vitor Cabral de Sousa

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST).

Lucas Cavalcante Medrado

Orientador do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST). Especialista em Direito, Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST).

movimentos dos tribunais para amenizar o grande volume dessas demandas, acabam que muitas vezes não são percebidas e burlam o sistema de justiça, razão pela qual é necessário maior cautela e mecanismos efetivos para a identificação e diminuição de tais demandas.

Palavras-chave: Demandas. Predatória. Processo. Justiça.

ABSTRACT

This article aims to present an analysis of predatory demands as a factor in violation of the principle of reasonable duration of the process. To this end, the objective of the study is to verify whether predatory demands negatively impact the effective implementation of access to justice. To address the context in focus, it was discussed to observe the growing increase in the judiciary of so-called predatory demands and how this phenomenon can impact the judiciary in the provision of jurisdiction, since the citizen must be guaranteed access to Justice through a reasonable duration of the process. This research was developed using the deductive theoretical approach method, and the methodology of legal research, through the bibliographic and documentary exploratory technique. Based on the information obtained, it was found that predatory demands harm the proper functioning of the legal system, which can lead to an accumulation of processes, increasing delays and resulting in a violation of the rights of the parties involved. It is concluded, therefore, that even with the courts' moves to alleviate the large volume of these demands, they often go unnoticed and circumvent the justice system, which is why greater caution and effective mechanisms are needed to identify and reduce of such demands.

Keywords: Demands. Predatory. Process. Justice.

1 INTRODUÇÃO

Os valores da vida de uma sociedade e a luta pela igualdade dos seres humanos, está ligado a todas as pessoas que não possuem as mesmas oportunidades em uma sociedade. Sendo assim, este artigo propõe entender as demandas predatórias, como fator de violação do princípio da razoável duração do processo, tendo como

escopo analisar as suas características, impactos na sociedade, conhecendo assim as soluções adotadas e estratégias de prevenção e combate a tais demandas pelo sistema de justiça brasileiro.

Neste sentido, este trabalho busca estudar as demandas predatórias e como ocorre essa litigiosidade em massa, bem como em que cenário essas ações são ajuizadas de maneira repetitiva e com a mesma tese jurídica. Estas demandas acabam por apresentar um grande prejuízo tanto no âmbito dos tribunais de justiça quanto para os dependentes interessados na prestação jurisdicional célere, acarretando um retardo processual e violações a direitos.

Diante do exposto, o principal questionamento que se pretende responder é: as demandas predatórias prejudicam o poder judiciário no seu papel de entregar decisões que venham de encontro aos anseios dos jurisdicionados? Esse questionamento suscita uma análise de como o judiciário tem lidado com o aumento dessas demandas e quais as possíveis medidas podem ser propostas a partir da discussão dessa problemática.

Assim, objetiva-se com o presente estudo, verificar se as demandas predatórias impactam negativamente na concretização do acesso à Justiça. Já os objetivos específicos consistem em: i) Analisar as principais características das demandas predatórias e como elas afetam o direito de acesso à justiça; ii) Demonstrar os efeitos destrutivos do acesso abusivo ao Poder Judiciário; e iii). Analisar qual o melhor caminho a ser adotada para prevenir o ajuizamento das demandas predatórias.

Para um melhor entendimento, esta pesquisa será realizada com método de abordagem o teórico dedutivo, e a metodologia da pesquisa jurídica, por meio da técnica exploratória bibliográfica e documental, com a coleta de dados em doutrinas, e a investigação documental em legislações, e na jurisprudência, para então chegar à conclusão de um regime processual mais ágil para as partes, não ocasionando retardo processual.

Para análise dos dados aplicar-se-á a técnica qualitativa e quantitativa, a fim de promover dados quantitativos, por meio de números que comprovam a quantidade de demandas predatórias nos tribunais de justiça, enquanto os dados qualitativos permitem compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas sobre as demandas predatórias.

Na fase inicial de construção da presente pesquisa, será proposta uma análise histórica sobre a constituição do sistema de justiça no Brasil. Após, busca-se apresentar

aspectos conceituais sobre o princípio da razoável duração do processo, que possui o objetivo de garantir que os processos sejam concluídos em um prazo adequado, evitando a morosidade excessiva e a violação dos direitos das partes envolvidas.

Em seguida, serão apresentados os conceitos e características das demandas predatórias, que incluirá uma definição clara do termo e a apresentação das principais características, procurando assim, evidenciar o impacto das demandas predatórias na sociedade.

Para uma melhor compreensão, será realizada uma análise da legislação e jurisprudência relacionadas às demandas predatórias. E ainda, será demonstrado os impactos das demandas predatórias na justiça. E por fim serão apresentadas estratégias de combate e prevenção às demandas predatórias.

Diante disso, esta pesquisa destaca como o aumento das demandas predatórias, impactam negativamente na concretização do acesso à justiça, e como as medidas adotadas pelos tribunais, órgãos judiciários e os advogados, tem se comportado na prevenção e combate a esse tipo de demanda.

2 HISTÓRIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL

O sistema judiciário no Brasil tem suas origens nos primeiros anos de colonização portuguesa. A expedição liderada por Martim Afonso de Sousa, que partiu de Lisboa, deu início às instituições judiciárias no país. Ao longo do tempo, o sistema judiciário brasileiro passou por diversas mudanças e evoluções. (TJSP, 2023).

Conforme Santos (2013), após a independência do Brasil em 1822, com a necessidade de criar um ordenamento jurídico pautado na nova realidade apresentada, surge a primeira constituição brasileira, outorgada em 1824, criando o Supremo Tribunal e os Tribunais Provinciais em 1829. Este foi um marco importante na história do Judiciário brasileiro, fortalecendo suas estruturas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que:

No período colonial, destacam-se as figuras do juiz ordinário, que era eleito pelos “homens bons” e presidia a Casa da Câmara. Não precisava ser bacharel e usava, como sinal distintivo, uma vara vermelha. As varas eram as insígnias da magistratura e os juízes deviam andar com elas, mesmo quando saíssem, sob pena de multa de quinhentos réis. O juiz de fora, por sua vez, era nomeado pelo rei e devia ser “letrado e

entendido”, ou seja, bacharel em direito. Usava vara branca ao contrário dos demais juízes. Visitava as comarcas ou termos dos conselhos, servindo nos lugares desprovidos de juiz, assim como auxiliando, em suas funções, os juízes ordinários, que lhes cediam o posto. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2023).

A Justiça do Trabalho, TRT da 16ª (MA), (2021), relata que foi: proclamada a República em 1889, em 1890, foi criada a Justiça Federal, e em 1891 a Constituição instituiu o sistema federativo, ratificando-a na nova estrutura judicial.

Já nos períodos mais recentes, ocorreu uma reforma no judiciário que ensejou a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2004. O CNJ tem como atribuições a supervisão administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário.

Essa criação se deu por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão do Poder Judiciário de natureza administrativa. Para fins práticos o referido órgão foi instalado em Brasília no dia 14 de junho de 2005. (CNJ, 2023, não paginado).

Ao longo do tempo, o sistema judiciário brasileiro continuou a se desenvolver e se adaptar às demandas da sociedade. Atualmente, é composto por diferentes níveis de jurisdição, desde os tribunais locais até o Supremo Tribunal Federal, que é o mais alto órgão judiciário do país.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o acesso à justiça surgiu na constituição de 1946, a qual não poderia excluir do poder judiciário qualquer lesão de direito individual. No entanto, tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, apenas em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, a qual consagrou expressamente o princípio do acesso à justiça, nos moldes do art. 5º, inciso XXXV, como direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. (FRANÇA E SILVEIRA, 2020, não paginado).

De acordo relata a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2023, p.13-15).

De certo que, o acesso à justiça não deve apenas ser entendido com o acesso ao Poder Judiciário, mas como o acesso a uma ordem jurídica que produz resultados individuais e socialmente justos por meio de uma prestação jurisdicional célere.

Cabe ressaltar que, embora a essência desse princípio remeta a essa compressão, na prática o que é possível verificar é o sistema judiciário brasileiro enfrentando problemas como atrasos processuais e a falta de recursos adequados. Essas questões estão em constante debate e são objeto de reformas e medidas de aprimoramento para garantir a efetividade do sistema judiciário no país. (MULLER, 2006, p.156).

Em suma, o sistema judiciário brasileiro passou por diversas mudanças ao longo do tempo, desde a criação do Supremo Tribunal de Justiça até a implementação do Conselho Nacional de Justiça. Essas transformações visam aprimorar a eficiência e a qualidade da justiça no país, embora ainda haja desafios a serem enfrentados.

Sendo assim, no próximo tópico será apresentado conceitos sobre o princípio da razoável duração do processo.

3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da razoabilidade da duração do processo, é um princípio jurídico constitucional que busca garantir que o tempo necessário para a resolução de um processo, seja razoável, tanto na área jurídica como administrativa. Esse princípio está previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que estabelece que: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. (IRAJAR, 2021, p.18).

Com muita propriedade, Miranda (2018), argumenta que: noção de razoabilidade da duração do processo refere-se à necessidade de evitar que os processos se prolonguem indefinidamente, causando injustiça e violação dos direitos das partes envolvidas. Através desse princípio, busca-se assegurar que o tempo que um processo leva para ser concluído seja adequado, considerando a complexidade do caso, a quantidade de partes envolvidas, a observância do contraditório e da ampla defesa, entre outros aspectos relevantes.

Mendes ao discorrer sobre esse princípio, destaca que:

Assim, o constituinte de então criou um verdadeiro “direito ao rápido andamento dos processos”, embora se tenha referido algo impropriamente aos feitos em tramitação “nas repartições públicas”. Naturalmente, essa norma é apenas um embrião da moderna noção de razoável duração dos processos. De toda sorte, é um precedente interessante, especialmente porque considerou a celeridade dos processos como direito individual do cidadão. (MENDES *et al.* 2017, p. 2914)

É importante salientar, que o prazo razoável e a celeridade processual não são sinônimos. Enquanto a celeridade diz respeito à rapidez na tramitação do processo, o princípio da razoabilidade da duração do processo, envolve uma análise mais abrangente, levando em consideração a necessidade de um tempo adequado para a instrução do caso, garantindo a entrega de uma decisão justa e fundamentada (COSTA, LINS E SILVA, p. 141).

Portanto, o princípio da razoabilidade da duração do processo, tem como objetivo garantir que os processos sejam concluídos em um prazo adequado, evitando a morosidade excessiva e a violação dos direitos das partes envolvidas. Esse princípio busca equilibrar a eficiência, e a necessidade de tempo para a correta apreciação das questões envolvidas no processo. (PETERS, p. 250, 2007).

Neste sentido no próximo tópico será abordado conceitos sobre as demandas predatórias, afim de entender como essas ações se desenvolvem no mundo judiciário.

4 DEMANDAS PREDATÓRIAS

As demandas predatórias, referem-se a ações judiciais que são ajuizadas em grande quantidade e em várias comarcas ou varas, muitas vezes com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial ou obter benefícios financeiros de forma abusiva. Essas demandas são consideradas prejudiciais, pois comprometem a garantia constitucional de acesso à justiça e podem causar impactos negativos na administração da justiça (TJDF, 2022).

Para Barros e Ferreira (2023), as demandas predatórias:

Trata-se de uma estratégia processual que busca obter vantagens incompatíveis, atrasar ou confundir o andamento do processo, ou mesmo causar prejuízos financeiros ou morais ao adversário sem uma causa legítima ou justificável. A industrialização das demandas, combinada com

o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9099/95, que na maioria das vezes deixam as empresas “escravas do rito”, contribuem maciçamente para a consecução da prática predatória. (BARROS e FERREIRA, 2023, n.p.).

Diante do exposto, o combate a essa prática se faz necessária e se apresenta de certo modo como um trabalho rotineiro, que vem se tornando uma das grandes preocupações nos tribunais do Brasil. Mas nesse cenário, surge uma pergunta: como identificar essas ações? Essa prática é meio ilegítima e recorrente, que tem sobrecarregado o poder judiciário. Sendo assim, para um melhor entendimento, no próximo tópico será apresentado uma breve explicação sobre as características das demandas predatórias.

4.1 CARACTERÍSTICAS DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS

As demandas predatórias, são caracterizadas pela quantidade excessiva de processos que são movidos por um mesmo autor, geralmente de forma repetitiva e sem fundamento válido. Esse tipo de litigância prejudica o funcionamento adequado do sistema legal, e pode levar a um acúmulo de processos, aumentando a morosidade e os custos envolvidos na resolução de outros casos legítimos (TJDF, 2023).

Sá (2022), explica que:

As demandas tidas como predatórias são as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas. Tais demandas são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes. As demandas predatórias, em razão das características acima mencionadas, trazem diversas consequências para o Poder Judiciário, entre elas, o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação. (SÀ, 2022, não paginado.).

Para tanto, a identificação de demandas predatórias pode ser complexa, mas há alguns sinais que podem ajudar a identificá-las. Segundo uma nota técnica divulgada pelo Poder Judiciário Estadual, as demandas predatórias são aquelas que são judicializadas de forma repetitiva, especialmente nos Juizados Especiais. Essas demandas têm características fraudulentas e são propostas com o intuito de obter vantagens indevidas. (TJAM, 2022).

Alguns indícios de demandas predatórias incluem: repetição constante: caso um mesmo autor esteja movendo várias demandas semelhantes, isso pode ser um sinal de demanda predatória; inconsistências: demandas com informações inconsistentes, contraditórias ou falsas podem indicar que estão sendo propostas de forma predatória; falta de fundamento legal: demandas que não possuem base legal sólida ou que alegam direitos inexistentes podem ser consideradas predatórias; Ausência de interesse legítimo: caso a parte demandante não tenha um interesse legítimo na questão discutida na demanda, isso pode indicar uma demanda predatória. (NUMOPEDE, 2019, p. 7).

Cabe salientar, que as demandas predatórias são demandas que possuem petições padronizadas com reivindicações gerais, sem a devida justificativa, geralmente em nome de pessoas vulneráveis, buscando uma vantagem injusta, ações estas que muitas vezes poderiam ser resolvidos por meio de mediação, mas são instigadas e encaminhadas para o tribunal.

Conforme o juiz de Direito Rômulo Macedo Bastos, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco, ao proferir sentenças extinguindo processos envolvendo demandas predatórias, destaca que:

As petições iniciais e as provas nestes processos ajuizados em massa continham diversos indícios de demandas predatórias e opressoras, de acordo com o magistrado. "Nas ações desses causídicos, os documentos em larga escala são extemporâneos, datados de 2016, 2017, 2018, 2019 e com protocolo de ação somente em anos depois, muitos, inclusive, ilegíveis, corroborando a indicação de grande transcurso de tempo desde a sua suposta emissão; Há procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para levantar alvará e receber valores em nome do jurisdicionado, também com lapso temporal, muitas vezes, extemporâneo; as petições são genéricas, repetitivas, e com causas de pedir ou pedidos muito semelhantes, utilizando-se da mesma documentação do jurisdicionado para promover dezenas ou centenas de demandas judiciais em nome desta; além de pleitear dano moral em um valor que englobaria todos os serviços questionados, entretanto para cada serviço ajuízam uma nova

ação, ocorrendo o fracionamento do dano moral, a fim de receber um valor maior, considerando o valor total”, escreveu Bastos na sentença. (BRITO, 2023, não paginado).

É fundamental ressaltar, que a identificação das demandas predatórias requer um exame cuidadoso de cada caso, e que a atuação dos profissionais qualificados e especializados no campo jurídico é essencial para lidar com essas situações.

Neste mesmo entoar, no próximo tópico será apresentado uma breve explicação sobre análise legislativo e jurisprudencial referente as demandas predatórias.

4.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS

Ainda neste mesmo entendimento, serão apresentados alguns entendimentos jurisprudenciais e legislativos referentes as demandas predatórias.

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, definiu que o ajuizamento de ações predatórias não possui fundamentos concretos, os quais possuem apenas objetivos ardilosos, a prática abusiva dos direitos fundamentais de acesso à justiça, e ampla defesa por mero capricho, dolo ou que em ações temerárias, veiculem pretensões frívolas. Segue a recente decisão sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE Documento: 101962914 -

EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 17/10/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA.

[...] O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por

espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7).

Desta forma, fica configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais já que a parte se valeu do ajuizamento de sucessivas ações, visando apenas obter vantagens indevidas.

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ocorreu a adição da Nota Técnica nº 02/2021 – Presidência/NUGEP/CINUGEP, estabelecendo critérios de boas práticas na análise de demandas em massa, mais precisamente no que diz respeito às ações que apontam fraude na contratação de empréstimos consignados, ajuizadas por beneficiários do INSS, senão vejamos:

Conforme a orientação da Nota Técnica, o magistrado pode adotar práticas capazes de diminuir os impactos de demandas de cunho predatório, principalmente no que tange às inverossimilhanças das informações e ausência de documentos essenciais para a lide. “A análise em conjunto de diversos processos tendo como parâmetro processos ajuizados no período de 2018 à 2020, cujas alegações apontadas nas iniciais são de fraude na contratação de empréstimos consignados, por beneficiários do INSS, selecionados por amostragem, permitiu identificar a prática reiterada das situações, abaixo listadas, que podem configurar uso predatório da justiça, as quais poderiam passar despercebidas se fossem analisadas individualmente”. (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não paginado, 2021).

À vista disso, a Nota Técnica 02/2021, elenca a possibilidade de adequação processual, para frear a prática predatória de ajuizamentos massivos, a qual discorre quanto às ações que tem em seu condão as mesmas partes, bem como o mesmo pedido e causa de pedir.

Dentre as boas práticas elencadas pela nota técnica, ressalta-se as relativas à análise de causas desenvolvidas sob teses genéricas, análise dos documentos jungidos aos autos e a determinação de emenda à inicial para que a parte autora junte aos autos extratos bancários que comprovem os descontos noticiados, além da apresentação de procuração e comprovante de endereço devidamente atualizados.

De acordo com o art. 5º, LXXXVIII, da CRFB “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (CRFB, 2020). No campo infraconstitucional, o princípio da celeridade e da razoável duração do processo é repetido pelo art. 4º do Código de Processo Civil.

O CPC, em seu art. 8º, consagra o princípio da eficiência como vetor de atuação do magistrado, por trazer às ações judiciais um princípio de origem do Direito Administrativo (CPC, art. 8):

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Este princípio, sob a perspectiva da administração do processo judicial, impõe ao julgador uma gestão processual voltada à eficiência. Nas palavras de Fredie Didier Júnior, trata-se de “uma versão contemporânea e atualizada do conhecido princípio da economia processual”. (JÚNIOR, 2020, p. 150).

Nesse passo, conforme delineado no art. 6º do CPC não se desconsidera o direito à justiça como fundamental. Todavia, ele deve ser sopesado com o princípio constitucional da moralidade, que traz a imposição que todos os agentes jurídicos atuem com lealdade, honestidade e em observância aos padrões impostos pela boa-fé objetiva.

Além disso, no art. 77 do CPC há a vedação da prática de atos processuais protelatórios como dever de todos aqueles que participem do processo. Logo, pela conjunção desses princípios verifica-se que o direito de ação e de acesso à justiça devem ser exercidos em ponderação, com eficiência e celeridade processual.

Assim, de acordo dinâmica apresentada sobre as demandas predatórias destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que apresenta elevado número de ações propostas em face de instituições financeiras questionando serviços e produtos, em tese, não contratados, sobre o mencionado supra vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDA PREDATÓRIA. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

Os requisitos para a validade do negócio jurídico restaram preenchidos, ante a assinatura firmada e a ciência dos termos do contrato. 2. Ausente conduta ilícita ou prova de falha na prestação do serviço bancário, pois o contrato devidamente assinado foi apresentado, juntamente com cópias dos documentos da parte autora. 3. Litigância de má-fé configurada, em razão do manejo de diversas ações de indenização, caracterizando a prática de demandas predatórias. 4. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJTO, Apelação Cível n. 0000308-50.2021.8.27.2725, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, julgado em 03/11/2021) (grifos nossos).

Portanto, há de ser observada a teoria da identidade da relação jurídica, cujo objetivo é individualizar várias demandas em decorrência do relacionamento jurídico entre as partes, ou seja, identidade do fundamento legal e do direito alegado. (OLIVEIRA, 2009, p.3).

Na lição de Alexandre Freitas Câmara:

Há casos em que se deve aplicar a ‘teoria da identidade da relação jurídica’, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a *res in iudicium deducta* for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. (CÂMARA, 2014. p. 470).

O Conselho Nacional de Justiça tem demonstrado sua preocupação buscando conferir o tratamento adequado às demandas estratégicas ou repetitivas, e de massa no Poder Judiciário brasileiro, como se verifica da Resolução CNJ n. 349/2020, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, incumbidos dessa análise.

Em consonância com a realidade apresentada, e com intuito de se adequar estando melhor preparado para lidar com esse tipo de demanda, no âmbito do TJTO, foi instituído o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), por meio da Resolução TJTO n. 09/2021.

Importante destacar, que o CINUGEP, especificamente quanto às demandas repetitivas propostas sob o fundamento de fraude na contratação, ainda que esta não seja a expressão utilizada pela parte que, com frequência, alega negativa de contratação, propôs, dentre outras atitudes, que nesses casos, seja adotada a prática de “avaliar se a

parte discute, em lides distintas, contratos que poderiam ser questionados no mesmo processo". (CINUGEP, 2021, não paginado).

No mesmo sentido, o magistrado de direito Wendel Alves Branco explica que se tem percebido, em sua comarca e no Noroeste de uma forma geral, o aumento de uma distribuição completamente anormal de processos em um curto espaço de tempo, que, "longe de indicar possível popularidade ou sucesso do profissional, na verdade caracterizam a prática da chamada 'advocacia predatória'". (BRANCO, 2022, não paginado). Assim se manifestou o magistrado:

Uma prática que se tornou realidade em nosso sistema de Justiça e precisa ser coibida fortemente com os instrumentos ordinários da legislação, à míngua de tipificação exclusiva deste abuso, sob pena de COLAPSO DO SISTEMA JUDICIÁRIO e de se estimular a má-fé processual. (BRANCO, 2022, não paginado).

Cumprido frisar, que a medida não impede o exercício do direito fundamental de petição. Longe disso, o art. 139 do CPC, informa que a cautela empregada visa exclusivamente garantir ao jurisdicionado que acessa o sistema de Justiça, tenha seus direitos resguardados, e ao final, caso seja sagrado vencedor, possa de fato receber o bem da vida almejado, daí a necessidade de se exercer com mais afinco o poder geral de cautela conferido ao magistrado para conclusão do processo.

Ademais, passaremos a analisar os impactos das demandas predatórias na justiça e no acesso à justiça.

4.3 IMPACTOS DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS NA JUSTIÇA E NO ACESSO À JUSTIÇA

O poder judiciário tem definido o assédio processual como o abuso do acesso à Justiça pelo ajuizamento de diversas ações sobre um mesmo fato ou contra uma mesma pessoa com o intuito de prejudicá-la. (KLEIM, 2020, não paginado).

Segundo o seminário promovido pelo Superior tribunal de justiça (STJ), e a fundação Getúlio Vargas no ano de 2018, as ações judiciais desnecessárias possuem impactos diretos na eficiência do judiciário. Nesse contexto, cabe trazer à baila as palavras de Flávio Yarshell:

O desvirtuamento do acesso à Justiça gera prejuízos generalizados, que são suportados pelo Estado e, de forma mais ampla, por toda a sociedade. A sobrecarga do Judiciário impede que ele funcione a contento porque prejudica a qualidade e a tempestividade da prestação jurisdicional. (YARSHELL, 2018, não paginado).

Essas demandas, acabam por aumentar o volume de casos pendentes, prolongando os prazos para a resolução dos processos e contribuem para a morosidade do sistema judiciário, bem como afetam negativamente o acesso à justiça, especialmente para os vulneráveis e para os grupos sociais menos privilegiados. (BASSETTO, 2015, p.39)

Considerando a problemática em debate, foi realizado seminário pelo CNJ que buscou abordar os impactos da litigância predatória sobre os vulneráveis e a democracia, onde foram discutidos os efeitos negativos dessas demandas na garantia dos direitos desses grupos. (CNJ, 2022, não paginado).

O conselheiro do CNJ Vieira de Mello Filho destacou a importância do tema, o qual é um alvo das preocupações da justiça:

Como juízes, ou nós entendemos a complexa teia de poder que pode desvirtuar o direito ou seremos reféns desse processo. Ao lado de outras práticas que violem o devido processo legal, a paridade de armas e a competição pelo mérito, a litigância predatória deve ser objeto de nossas preocupações fundamentais. Ainda mais quando se está diante de litigantes poderosos ou de causas de massas, que afetem muitas pessoas, principalmente vulneráveis, ou a própria democracia. (CNJ, 2022, não paginado).

Portanto, é notório que as demandas predatórias podem acarretar diversos impactos econômicos. Segundo o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão, um dos impactos econômicos das demandas predatórias é a necessidade de aumento da mão de obra intelectual e a disponibilização de maiores recursos para lidar com o volume dessas ações. (TJMA, 2022, p.42).

Vale ressaltar, que o acesso à justiça encaminha ao pensamento de uma justiça eficaz, acessível e célere para as pessoas que dela necessitam. Ocorre, que o acesso à justiça se torna mais problemático para aqueles que enfrentam obstáculos econômicos, sociais ou jurídicos, para buscar uma reparação em casos legítimos.

(MENDES, 2011, não paginado).

Isso significa, que os tribunais precisam destinar mais recursos financeiros e pessoais para atender o grande número de processos decorrentes das demandas predatórias. O qual pode sobrecarregar o sistema judiciário, bem como aumentar a demora processual e elevar os custos operacionais da atividade jurisdicional, prejudicando a eficiência da justiça. (LAZZARI, 2014, p. 37).

Ademais, as demandas predatórias podem causar prejuízos para todos, uma vez que os recursos que seriam utilizados para indenizações muitas vezes acabam sendo desviados pela litigância protelatória das grandes corporações, diminuindo a eficácia das condenações e desencorajando a prevenção de condutas lesivas. (MARTINS, 2018, p. 51).

As demandas predatórias, que são ações ajuizadas em abundância e geralmente em várias comarcas ou varas, podem afetar negativamente a confiança do cidadão no sistema judicial. Quando essas demandas ocorrem de forma abusiva, apresentando casos inusitados ou repetidos, isso pode gerar a percepção de que o sistema está sendo utilizado para fins pessoais, em vez de buscar a justiça. Essa percepção pode prejudicar a confiança na imparcialidade e integridade do Poder Judiciário, pois alguns podem enxergar o sistema como uma ferramenta de manipulação em vez de um meio para resolver conflitos legítimos. (TJDFT, 2022, não paginado).

Além disso, as demandas predatórias podem sobrecarregar os tribunais, resultando em atrasos no processamento de casos legítimos e causando um acúmulo de processos. Esse congestionamento judicial pode levar ao sentimento de que o sistema não é eficiente e não consegue fornecer uma resolução oportuna e eficaz de disputas. Conseqüentemente, a confiança do público na capacidade do sistema judicial de garantir justiça pode ser abalada. (FERREIRA, 2010, p.101).

Outro efeito negativo, é o impacto financeiro tanto para o governo quanto para as partes envolvidas. Os recursos do governo são desperdiçados à medida que os tribunais precisam lidar com casos frívolos, desviando tempo e recursos valiosos do tratamento de disputas legítimas. Além do mais, as partes inocentes alvo de demanda predatória podem enfrentar altos custos legais para se defenderem, o que pode causar dificuldades financeiras e um sentimento de injustiça. (SILVA, 2021, p. 208).

Lenza (2023), explica que:

As disposições do novo Código de Processo Civil, verificamos a perfeita possibilidade de identificação ou habilitação de pacientes por meio de pedido de extensão da medida cautelar (artigo 580, CPP) realizado apenas no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença (artigo 259, CPP), podendo a concessão se dar de forma geral, fixando condições de natureza objetiva, que caracterizem o direito e o seu titular, de forma a dar um tratamento isonômico para as diversas pessoas que se encontram na mesma posição jurídica, além da economicidade ao evitar a multiplicação de processos, o que culminaria numa maior lentidão e elevação de custos. (LENZA, 2023, p.3295).

Alguns dos impactos das demandas predatórias, é o impacto significativo na violação do princípio da razoável duração do processo. Isso ocorre devido à prática abusiva de ajuizar um grande volume de ações judiciais indiscriminadamente e sem fundamentos legítimos. Os praticantes predatórios sobrecarregam o sistema judiciário, aumentando substancialmente o número de processos em tramitação. Isso resulta em um acúmulo de casos que demandam a atenção do Poder Judiciário, levando a um considerável atraso no julgamento de processos legítimos. (ARMOND, 2023).

A demora na resolução dos processos prejudica o direito de um julgamento justo e eficiente. O princípio da razoável duração do processo busca assegurar que os trâmites judiciais não se estendam indefinidamente, garantindo a uma pessoa o direito de obter uma decisão final em um prazo adequado. No entanto, a prática da demanda predatória vai contra esse princípio, agindo como obstáculo para um andamento ágil do processo. Essa prática prejudica a celeridade da Justiça, tornando-a mais lenta e ineficaz. (PEREIRA E DOURADO, 2018, p.87).

Para Bonício (2016):

De nada adianta o belo discurso que se faz em torno da garantia constitucional de um processo com duração razoável se, na prática, sequer há instrumentos efetivos para permitir a concretização desse direito. Resta aos prejudicados pelos atrasos na prestação da tutela jurisdicional o direito a uma indenização, que será pedida ao próprio Poder Judiciário que gerou os danos decorrentes desse atraso, e que provavelmente demorará para julgar esse pedido de reparação tanto quanto demorou para julgar o processo anterior, gerando um curioso e irônico, mas em tese admissível, ciclo de indenizações. (BONÍCIO, 2016, p.278).

Com efeito, a demanda predatória dificulta a alocação adequada dos recursos do sistema judiciário, uma vez que são necessários mais recursos para dar conta do grande volume de ações indiscriminadas. Isso pode resultar em uma distribuição desigual de recursos e impedir que casos legítimos sejam tratados de forma mais rápida e eficiente. (BARROS e FERREIRA, 2023).

Sendo assim e importante que sejam adotadas medidas para combater a litigância predatória e garantir um ambiente jurídico mais equilibrado e eficiente.

4.4 ESTRATÉGIAS DE COMBATE E PREVENÇÃO DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, é necessário pontuar que em razão de ajuizamentos de demandas repetitivas, predatórias ou de massa, foi criado pelo Poder Judiciário do Tocantins o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - CINUGEP (Resolução n.º 9/2021/TJTO, publicado no Diário de Justiça n.º 4.962, de 17 de maio de 2021), o qual tem como função elaborar estratégias para o adequado processamento destas demandas. (CINUJEP, 2023, não paginado).

Nesse diapasão, o Centro de Gestão de Antecessores publicou a Nota Técnica n.º 10 anunciando a aprovação da proposta de autorização da Nota Técnica n.º 01/2022 do Centro de Inteligência Jurídica de Minas Gerais (CIJMG), que seleciona e consolida pesquisas e dados recolhidos em casos reais, bem como realiza um preparo de boas práticas potencialmente eficazes para prevenir e combater o abuso do direito de demandar.

Para tanto, observa-se, no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, o acesso abusivo do ordenamento jurídico, especialmente por meio de lides repetitivas e predatórias. As partes não buscam solução dos conflitos pelos meios extrajudiciais oferecidos, tais como SACs, CEJUSCs, PROCON, consumidor.gov, ingressando, de plano, com demanda judicial com o objetivo de exploração em relação à indenização por danos morais.

Considerando a realidade apresentada, é importante frisar que tal determinação é necessária, em razão da assombrosa quantidade de feitos ajuizados massivamente perante às comarcas, de igual natureza, pelo patrono das partes, sendo necessária a aplicação de critérios específicos para a verificação dos documentos jungidos aos autos. (LEAL, CALADO E FILHO, 2021, p.42).

Em vista disto, cabe ressaltar o que dispõe o art. 139, caput e inciso III, do CPC, afirmando que o juiz dirigirá o processo, inclusive prevenindo ou reprimindo atos contrários à dignidade da justiça, *in verbis*: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Assim, é preciso esclarecer que o princípio da razoável duração do processo não significa somente velar pela celeridade, mas pela celeridade aliada à segurança das decisões judiciais. Logo, não se pode dispensar ato considerado essencial para o julgamento do feito unicamente para que o resultado da demanda ocorra de forma mais célere.

Dessa forma, convém mencionar que os tribunais pátrios têm decidido no sentido de que é possível o indeferimento da inicial caso a parte não junte, procuração específica. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. ADMISSIBILIDADE DA PEÇA EXORDIAL. VALIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO DEMANDAM PODER DE CAUTELA PELO MAGISTARDO. PRECEDENTES DO STJ. 12 AÇÕES AJUIZADAS VALENDO-SE DO MESMO MANDATO. INSTRUMENTO QUE NÃO É CONTEMPORÂNEO À PROPOSITURA DA AÇÃO. LOCALIDADE DO MANDATO DIVERGE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXIGÊNCIA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM A MENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE PRETENDE DISCUTIR, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DO AUTOR SOBRE O INTERESSE EM LITIGAR, ANTE OS EVIDENTES INDÍCIOS DE USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA PELO CAUSÍDICO. ABUSO DO PODER DE OUTORGA. 2. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 80 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DE MALÍCIA E INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO AO RÉU. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE DE DEFESA DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0024474-53.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 28.03.2022) (TJ-PR - APL: 00244745320208160021 Cascavel

0024474-53.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 28/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2022).

Em razão da problemática em debate, e visando reprimir a assombrosa quantidade de feitos ajuizados massivamente perante os juízos de igual natureza pelo mesmo patrono, surge a necessidade de aplicação de critérios específicos para a verificação dos documentos jungidos aos autos. Posicionamento este já externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ora, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, “Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais” (REsp 902.010/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008). Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. (STJ - AgInt no REsp: 1709204 RJ 2017/0288602-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

Diante do diálogo das diversas frentes do sistema de justiça, estão sendo aplicadas várias estratégias de combate às demandas predatórias utilizadas pelos tribunais. Essas estratégias, visam combater o abuso do sistema judicial por parte de indivíduos ou empresas que buscam obter vantagens indevidas por meio de litigância predatória. Uma das estratégias utilizadas, é o estabelecimento de boas práticas pelos tribunais. Por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem incentivado os tribunais a adotarem medidas para combater a litigância predatória, como: a criação de unidades especializadas para lidar com essas demandas, e o desenvolvimento de métodos de avaliação e prevenção desse tipo de prática. (CNJ, 2022, não paginado).

Outra estratégia, é a utilização de enunciados, como o Enunciado 136, que possui extrema importância no combate às demandas predatórias. Esses enunciados

são estabelecidos por órgãos como os Tribunais Superiores, para orientar a atuação dos magistrados e advogados, evitando a utilização abusiva do sistema judicial. (BARROS e FERREIRA, 2023, não paginado).

Em vista disso, os tribunais também têm implementado planos de atuação específicos para combater a advocacia predatória e eventuais fraudes. Esses planos incluem a adoção de estratégias para otimizar o acervo dessas demandas e a promoção de ações de conscientização sobre os danos causados por essa prática. Em suma. Essas medidas visam proteger o sistema judicial e garantir que todas as demandas sejam tratadas de forma justa e equilibrada. (TJMA, 2022, p. 41).

Impulsionado por essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou diversas medidas para combater a litigância predatória. Algumas dessas medidas incluem, promoção de maneiras alternativas de resolução de conflitos, por meio do incentivo do uso de mediação, conciliação e arbitragem como alternativas à litigância. Esses métodos visam resolver disputas de forma mais eficiente e amigável, reduzindo a necessidade de processos judiciais prolongados e custosos. (CNJ, 2018, não paginado).

Nesse percurso, o CNJ desenvolveu programas de capacitação e educação para juízes, advogados e servidores do judiciário para aprimorar seus conhecimentos e habilidades na identificação e enfrentamento das práticas de litigância predatória. Esses programas pretendem melhorar a qualidade da justiça prestada e promover um sistema judicial mais eficiente. (CNJ, 2018, não paginado).

Cabe salientar, que o conselho nacional de justiça tem facilitado a criação de varas especializadas, como Juizados Especiais e Varas do Consumidor, projetadas para lidar com tipos específicos de casos que são alvos comuns da litigância predatória. Essas varas oferecem procedimentos acelerados e experiência especializada para lidar de forma mais eficaz com tais casos. (RIBEIRO E SANZOVO, 2011, p.5).

Sob essa perspectiva, foi emitida normas processuais com o objetivo de combater a litigância predatória, como a imposição de penalidades às partes ou advogados que apresentam demandas frívolas ou abusivas. Essas normas promovem uma filtragem mais rigorosa dos casos e desencorajam o uso da litigância como meio de assédio ou abuso. (NUMOPEDE, 2022, p.4).

Para tanto, o CNJ buscando se aproximar da realidade fática realiza o acompanhamento de perto, e avalia o desempenho dos tribunais e juízes para identificar

e abordar quaisquer questões relacionadas à litigância predatória. Isso inclui o monitoramento do acúmulo de processos, a eficiência dos tribunais e o cumprimento de padrões éticos, entre outros fatores. Ao identificar áreas problemáticas, o CNJ pode tomar medidas corretivas e promover um sistema judicial mais efetivo e justo. (CIJEP, 2022, p.5).

Nos esforços para combater as demandas predatórias, têm sido utilizados diversos enunciados visando restringir essa prática abusiva e garantir a efetividade do sistema judiciário. Um exemplo: é a adoção de uma postura rigorosa por parte dos tribunais em relação às pretensões relacionadas a empréstimos consignados, resultando em julgamentos mais criteriosos em casos desse tipo. Isso tem levado os demandantes a recearem as consequências dessas práticas predatórias. (TJMA, 2022, p.42).

Insta destacar, que as demandas predatórias também envolvem a dispensa de audiências como tática para evitar que as partes compareçam aos atos processuais. Essa estratégia tem sido detectada, e é encarada como uma prática abusiva pelos litigantes, que buscam prejudicar o devido processo legal. (TJPI, 2022 p.86). Outro exemplo de medida utilizada para combater a demanda predatória, é a análise e seleção criteriosa dos casos pelo Centro de Inteligência Jurídica. Essa análise busca identificar e caracterizar situações em que pessoas jurídicas estão utilizando a capacidade de litigância massiva como forma de desgastar a justiça. (TJBA, 2022, p.4)

Vale frisar, que combater a litigância predatória é importante para garantir a eficiência do sistema de justiça, uma vez que essa prática abusiva tem um impacto negativo nas atividades do Judiciário, afetando seus índices de desempenho. Portanto, a adoção de medidas para combatê-la contribui para a melhoria do sistema judiciário na totalidade. (TJPE, 2021, não paginado).

De certo, que as recomendações adotadas pelos magistrados não são isoladas, e são reafirmadas por diversos Centros de Inteligência de Tribunais pelo país, visando evitar o ajuizamento de demandas em massa na Justiça, que possa acarretar o cerceamento de defesa, dos quais se destaca: nota técnica n.º 01/2020 exarada pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, cuja conclusão foi pela necessidade da atuação dos juízes de forma rígida, para reverter o quadro de demandas predatórias, bem como destacou as medidas que já vêm sendo tomadas como a rejeição do pedido de desistência após

apresentação do contrato (item 3 - e), a condenação da parte autora e do patrono em litigância de má-fé (item 3 - f), entre outras. (PJRGNCIJE, 2020, p. 15).

A par desse panorama, foi elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Sergipe – CIJESE a nota técnica n.º 01/2022, que propõem uma solução com a reversão ou prevenção da cultura da judicialização excessiva, e a adoção por parte do judiciário de metodologias inovadoras e de recursos tecnológicos para identificar a origem de conflitos que devem ser submetidos à justiça. (MENDONÇA e et al., 2022).

Cabe destacar que a nota técnica Nº 01/2022 - Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CIJMG, complementou pela redução do volume de demandas predatórias após a adoção de práticas como a verificação da idoneidade do instrumento de mandato se é genérico, se foi concedido recentemente, e a intimação da parte para juntar comprovante de endereço atualizado. (CIJMG, 2022).

Nesse cenário, é pertinente mencionar a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que realizou recentemente uma análise referente as crescentes das demandas, com o objetivo de informar aos juízes e ao Serviço Federal de Inteligência. as situações identificadas e divulgar medidas contidas em comunicados técnicos publicados. O qual foi reforçado aos juízes e servidores a necessidade de se avaliada a adoção das boas práticas sugeridas nas notas técnicas, ns. 1,2,3/2021 e 10/2023 – PRESIDÊNCIA/ NUGEP/ CINUGEP e Enunciados ns. 1, 2, 3/2021 PRESIDÊNCIA/NUGEP/ CINUGEP. (TJTO, 2023, não paginado).

Sendo assim, ficou demonstrada o importante papel do trabalho conjunto do sistema de justiça em busca de implementar medidas que assegurem o acesso à justiça, a razoável duração do processo e entrega de uma prestação jurisdicional que satisfaçam o anseio do cidadão. Portanto, tais medidas ao serem utilizadas visam combater o abuso das demandas predatórias, os quais violam os princípios constitucionais e processuais. Por fim, essas medidas buscam coletivamente desencorajar e enfrentar a litigância predatória, garantindo que o sistema de justiça opere de forma eficiente e sirva aos interesses da justiça para todas as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo passou pela história do sistema judiciário no Brasil, desde a colonização portuguesa, bem como após a independência do Brasil em 1882.

Nesse período houve a necessidade de criar um ordenamento jurídico pautado na nova realidade apresentada, dessa forma, surge a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824 a qual criou o Supremo Tribunal e os Tribunais Provinciais em 1829. O sistema judiciário brasileiro passou por diversas mudanças ao longo do tempo, desde a criação do Supremo Tribunal de Justiça até a implementação do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, foi abordado sobre o importante princípio da razoável duração do processo, o qual está previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, cujo objetivo é buscar um equilíbrio, a eficiência e a necessidade de tempo para a correta apreciação das questões envolvidas no processo.

Na sequência, foi apresentada as demandas predatórias, que são ações ajuizadas em abundância em várias Comarcas, que sobrecarregam o sistema judiciário, as quais são consideradas prejudiciais, pois comprometem a garantia constitucional de acesso à justiça.

No mesmo aspecto, foi apresentado as características das demandas predatórias, caracterizadas pela quantidade excessiva de processos que muitas das vezes são promovidos pelo mesmo autor, costumeiramente de forma repetitiva e sem muitas fundamentações.

Após, foi realizada uma análise da legislação e jurisprudências referente as demandas predatórias, abordando alguns aspectos sobre a temática, assim como no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por meio de suas notas técnicas, análise da CRFB especificadamente no seu art. 5º, LXXXVIII e do CPC, chancelando a compreensão por meio de alguns entendimentos doutrinários.

Verificou-se ainda, o impacto das demandas predatórias na justiça e no acesso à justiça, constatando-se que as demandas predatórias podem acarretar diversos impactos econômicos, o qual acabam sobrecarregando o sistema judiciário, bem como a demora processual, uma vez que os recursos que seriam utilizados para indenizações muitas vezes acabam sendo desviados pela litigância protelatória das grandes corporações.

Por fim, foi apresentada algumas estratégias de combate e prevenção das demandas predatórias, onde foi abordado alguns entendimentos, jurisprudências sobre o tema, enunciados, resoluções e estratégias adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O qual essas medidas buscam coletivamente desencorajar e enfrentar a

litigância predatória, garantindo que o sistema de justiça opere de forma eficiente e sirva aos interesses da justiça para todas as partes envolvidas.

Desse modo, conclui-se que as demandas predatórias prejudicam o funcionamento adequado do sistema legal, e pode levar a um acúmulo de processos, aumentando a morosidade e os custos envolvidos na resolução de outros casos legítimos. Vale ressaltar, que os tribunais atualmente estão se movendo para amenizar essas demandas, no entanto, muitas vezes acabam sendo burlados, a qual acaba por prejudicar o sistema judiciários e os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Supremo Tribunal de justiça**. 2020. página 5. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1905900&tipo=0&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200206&formato=PDF&salvar=f%20false>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

ARMOND, Roberto. **Violação de direitos em massa: litigância predatória inibe acesso à Justiça**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-06/roberto-armond-litigancia-predatoria-inibe-acesso-justica>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. **CONSULTOR JURÍDICO. Opinião Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias**. Postado em 30 de abril de 2023, 13h09. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistematica-facilita-demandas-predatorias#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20estrat%C3%A9gia,uma%20causa%20leg%C3%ADtima%20ou%20justific%C3%A1vel>. Acesso em 24 de ago. de 2023.

BARROS e FERREIRA, Mariana e Murilo. **Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias, 2023**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistematica-facilita-demandas-predatorias>>. Acesso em: 17 sep. 2023.

BARROS, S. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na**

CF/88. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>>. Acesso em: 25 sep. 2023.

Bassetto, Maria do Carmo Lopes Toffanetto R. 2015, p.39. **Democratização do acesso à justiça:** análise dos juizados especiais federais itinerantes na amazônia legal brasileira. Disponível em:<<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/9b3c40f8840b84fcf8265bd3ca005117pdf>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Supremo tribunal federa. Atualizada até a EC n. 128/2022. Brasília-DF. 2023. p 13-15. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em 18 de ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Brasília (DF); Documento: 1905900 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/02/2020. p.4-5. Disponível em < stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1905900&tipo=0&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200206&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BRANCO, Wendel Alves, **Portal de Serviços e-SAJ.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JC0001FCQ0000&processo.foro=696&processo.numero=1000198-03.2022.8.26.0696&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccba1767ba6e4191ba692f7778e942c1>. Acesso em: 9 sep. 2023.

BRITO, Bruno. **Tribunal de Justiça de Pernambuco.** Juiz da Vara Única de Saloá extingue 1.476 processos com indícios de advocacia predatória Pernambuco, PE: Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/juiz-da-vara-unica-de-saloa-extingue-1-476-processos-com-indicios-de-advocacia-predatoria#:~:text=Para%20coibir%20a%20advocacia%20predat%C3%B3ria,suplementar%20de%20outras%20unidades%20federativas.>>

Acesso em: 26 ago. 2023.

BONÍCIO, M. Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **Ação De Reparação De Danos Materiais E Morais. Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Fundamentação Suficiente. Questão Decidida. Abuso Do Direito De Ação E De Defesa. Reconhecimento Como Ato Ilícito. Possibilidade. Prévia Tipificação Legal Das Condutas.** Desnecessidade. (2019). Documento: 101962914 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 17/10/2019. Página 1 de 4. Superior Tribunal de Justiça. Acesso em 29 de ag. de 2023.

CIJMG, **Nota Técnica CIJMG Nº 01/2022.** Disponível em:<https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf>. Acesso em: 23 sep. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 341.46/C172/LDD/25 ed.

Centro de Inteligência passa a contar com Câmara para estudo, identificação e tratamento de demandas de massa e lides agressoras - Notícias TJPE - TJPE. Disponível em:<<https://www.tjpe.jus.br/-/centro-de-inteligencia-passa-a-contar-com-camara-para-estudo-identificacao-e-tratamento-de-demandas-de-massa-e-lides-agressoras>>. Acesso em: 1 oct. 2023.

COSTA, LINS E SILVA. **Uma análise acerca da inobservância ao direito fundamental à razoável duração do processo no processo penal: O Tempo Como Primeira Pena.** 2023.p. 141. Disponível em:<<https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/603/343>>. Acesso em: 9 sep. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia, 2022.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre->

vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 15 sep. 2023.

JÚNIOR, Fredie Didier, **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 150.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **História do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 25 sep. 2023.

FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. **INCISO XXXV – Princípio Constitucional do acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Publicado em 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>>. Acesso em 01 de set. 2023.

FERREIRA, Fernando Martins. **Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das missões Campus Santo Ângelo Departamento de Ciências sociais Aplicadas Programa de Pós- graduação em Direito -Mestrado a mediação como exercício de cidadania na solução dos conflitos socioambientais: o caso dos produtores rurais situados às margens da microbacia hidrográfica do arroio lajeado da cruz**. Disponível em: <https://san.uri.br/mestrado_direito/pdf/2010/Fernando_Martins_Ferreira.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

GUIMARÃES, **Resolução Nº 9, de 12 de maio de 2021**. Disponível em:<<https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/740242>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

IRAJAR. VADE MECUM. Brasília -DF, 2021. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Mesa Diretora do Senado Federal Biênio 2021-2022. p 18.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **TRT da 16ª (MA): História do Poder Judiciário**. Atualizado em 12 de mai, de 2021. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/memoria-e-cultura/historia-do-poder-judiciario>. Acesso em 20 de ago. 2023.

Jusbrasil, **Inciso LXXVIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988**, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727247/inciso-lxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

KLEIM. Letícia, 2020. **Entenda o que é assédio judicial**. Disponível em:<<https://www.abraji.org.br/entenda-o-que-e-assedio-judicial>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

LAZZARI, João Batista, **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico- propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. 2014. Disponível em:<<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>>. Acesso em: 15 sep. 2023b.

LEAL, CALADO e FILHO. Larissa Maria de Moraes, Vinicius de Negreiros, Joaquim Pessoa Guerra, 2021, p.42, **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Disponível em: <<https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARTINS, Gabriel Felipe, **Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas**, 2018. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192048/TCC%20-%20Gabriel%20Felipe%20Martins.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 sep. 2023.

MENDES; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E- book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/629638>. Acesso em 20 de ago.2023.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à justiça**. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica#:~:text=Dentre%20os%20in%C3%BAmeros%20fatores%20que,promotores%20s%20de%20ju%C3%ADzes%2C%20etc>. Acesso em 20 de ago. 2023.

MENDONÇA, Luiz Antônio, **Nota Técnica No 01/2022 Demandas Predatórias**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/cijese/2022/nota_tecnica-01.pdf>. Acesso em: 23 sep. 2023.

MIRANDA, Fabyo Alexandher Westphal. **A Relevância do princípio da duração razoável nos processos de destituição do Poder Familiar Guarapuava**. 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/253/25>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **O abuso do direito processual e efetividade da prestação jurisdicional**. 2006, p.156. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022564.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2023.

Nota Técnica Nº 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP - TJTO - Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/notas-tecnicas-do-tjto>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Nota Técnica nº 01/2022 - NUMOPEDE. **Tribunal de Justiça Do Estado Do Amazonas**. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/notas-tecnicas/27460-nota-tecnica-no-01-2022-numopedede/file>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

NOTA TÉCNICA NO 3/2021 - **PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**, 2021, Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?url=https://www.tjto.jus.br/component/edocman/20779-nota-tecnica-03/fdocument?Itemid=9999>>. Acesso em: 8 sep. 2023.

NOTA TÉCNICA Nº 6/2022, p.5, **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará**. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1220370>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

NOTA TÉCNICA **222022, Poder Judiciário do Estado de Maranhão. Demandas Predatórias**. 2022. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_20_22_demandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

Nota Técnica Nº 13 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP, 2023, Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/0f58f925d4fd0a12cb667a407ed1ac1e.pdf>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

NTEC -222022 Código de validação: F6F07618C1. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_20_22_demandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf>. Acesso em: 25 sep. 2023.

NUMOPEDE, **Núcleo de Monitoramento do perfil de Demandas (PROVIMENTO Nº 13/2019/CGJCE)**. 2019, p.7. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Of.-Circ.-338-2019-CGJCE- Cartilha-UMOPEDE_organized-1.pdf>. Acesso em 30 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, J. **Tribunais apresentam boas práticas para combater litigância predatória**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-apresentam-boas-praticas-para-combater-litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 21 sep. 2023.

OLIVEIRA, Eliane Cruz, **A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda**. 2009, p.3. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_1209/elianeoliveira.pdf>. Acesso em: 18 sep. 2023.

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - Centro de Inteligência dos

Juizados Especiais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-juizados-especiais.pdf>>. Acesso em: 25 sep. 2023.

PETERS, Adriana Salgado. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007 disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7623/1/Adriana%20Salgado%20Peters.pdf>>. Acesso em: 01 set.2023.

PEREIRA E DOURADO, Luciene Torres Pereira e Maria de Fátima Abreu Marques. **A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos,** 2018, p.87. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39107.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

RIBEIRO E SANZOVO, Luiz Alberto Pereira e Mariana Resende. Juizado especial cível federal como instrumento facilitador do acesso à justiça. **Revista do Direito Público,** [S. l.],v.6, n.2, p.5, 2011. DOI: 10.5433/1980-511X.2011v6n2p142. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8784>. Acesso em: 29 set. 2023.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Litigância predatória compromete garantia constitucional,** 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em 24 de ago. de 2023.

SANTOS, Marcio Vieira. **Estética constitucional e multiculturalismo como parâmetros democráticos para reformas políticoeleitorais:** da teoria à dinâmica reformista no Brasil. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/5935/marcio-vieira-santos.pdf>. Acesso em: 1 set. 2023.

SILVA, Marco Aurélio Souza. **A Judicialização Predatória das Políticas Públicas de Assistência Farmacêutica e a Public Choice Theory (Teoria da Escolha**

Pública): A (in)eficiência da articulação entre o Sistema de Saúde e o Sistema de Justiça sobre o acesso judicial a medicamentos e tratamentos no Estado de Santa Catarina. 2021 p.208, Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227224/PDPC1529-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2023b.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Seminário discute impacto das ações judiciais desnecessárias na eficiência do Judiciário**, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-02_08-06_Seminario-discute-impacto-das-acoes-judiciais-desnecessarias-na-eficiencia-do-Judiciario.aspx>. Acesso em: 15 sep. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Breve História do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ#:~:text=No%20per%C3%ADodo%20colonial%2C%20destacam%2Dse,sinal%20distintivo%2C%20uma%20vara%20vermelha>. Acesso em 22 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica No 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**. 2021. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?url=https://www.tjto.jus.br/component/edocman/20778-nota-tecnica-02/fdocument?Itemid=9999>. Acesso em 29 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE BAHIA. **Nota Técnica nº 008/2022**. P.4. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/cijeba/wp-content/uploads/2022/08/NOTA-TECNICA-PN008.2022.pdf>>. Acesso em: 21 sep. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. **Relação de Jurisprudência sobre demanda predatória**. 2022. p. 86. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NT-06.2023-Anexo-2-Relatorios-Jurisp.pdf>>. Acesso em: 21 sep. 2023.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus>>.

br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos- discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia- constitucional>. Acesso em: 15 set. 2023.

TJTO. **CINUGEP**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/cinugep>>. Acesso em: 30 sep. 2023.

TJSP, Tribunal de Justiça, Estado de São Paulo, **Breve História do Poder Judiciário, desenvolvido pela secretária de tecnologia da informação do TJSP**. *Online*, 2023 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>. Acesso em 24 de ago. de 2023.

Artigo publicado originalmente na Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE